



**PROJETO DE LEI N° PL 517 /2019 )19**

**L I D O**

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**) Em. 23.06.19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o registro de dados pessoais dos guardadores e lavadores de veículos do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o registro de dados pessoais dos guardadores e lavadores de veículos na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a qual contará com profissional para tratar e arquivar os dados pessoais dos trabalhadores, bem como o local que exercem suas funções.

**Art.2º** Para fins desta lei, considera-se dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**Art.3º** No banco de dados a que se refere o art. 1º constarão, entre outras, as seguintes informações.

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - data de nascimento;
- IV - número do documento de identificação;
- V - endereço residencial;
- VI - local onde o identificado presta seus serviços;
- VII - fotografia do identificado.

**Art. 4º** As informações previstas no art. 3º deverão ser atualizadas periodicamente na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Art.5º** As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 517 /2019  
Folha N° 01



**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O registro de dados pessoais de trabalhadores informais assenta-se numa tensão entre a garantia do exercício da profissão com autodeterminação informativa (trabalho/controle) e o reconhecimento da necessidade do tratamento desses dados pelo poder público, especialmente em matéria de segurança, até porque os profissionais de que trata este projeto de lei são protetores de patrimônio alheio.

É de suma importância a implementação do registro de dados desses profissionais, vez que o cadastro dos guardadores e lavadores de veículos é capaz de propiciar segurança para toda população. Os condutores terão ciência de quem é o responsável pelo seu veículo, e, os guardadores, perduraram registrados no seu local de trabalho.

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar um registro de dados para os lavadores e guardadores de veículos, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**



**LEI Nº 577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993**

**Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, ao cadastramento de guardadores e lavadores de veículos que estejam atuando nessas atividades nos estacionamentos localizados no Distrito Federal.

§ 1º O exercício das atividades previstas nesta Lei só poderá ser efetuado por pessoas previamente cadastradas e devidamente identificadas, mediante uso de uniformes padrão a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, cuja confecção poderá ser custeada por meio de publicidade comercial.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, após o cadastramento, fornecerá o crachá de identificação com foto que deverá ser obrigatoriamente utilizado pelo cadastrado.

**Art. 2º** A Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária promoverá periodicamente o treinamento dos lavadores e guardadores de veículos.

**Art. 3º** Fica assegurado ao proprietário do veículo o direito de aceitar ou não a atividade oferecida pelos guardadores e lavadores de veículos.

**Art. 4º** A comprovação de qualquer irregularidade cometida por guardador ou lavador de veículos, no exercício das atividades reguladas por esta Lei, implicará a suspensão do seu cadastramento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, definindo a fiscalização necessária ao seu cumprimento, bem como os locais de atuação para cada cadastrado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1993  
105º da República e 34º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/10/1993.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 517 / 2019  
Folha Nº 03




**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 517/19**, que “Dispõe sobre o registro de dados pessoais dos guardadores e lavadores de veículos do Distrito Federal e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 577/93**, que “**Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 517 / 2019  
Folha Nº 04 